

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, PREVIDÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS**

Assunto: Mensagem nº 06/2021 –

Autor: Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

APROVADO

13/05/2021

Raquel Cristina Gomes
Supervisora Secretária
Matrícula 2080

EMENTA: “Altera o artigo 15. Caput, artigo 16 e 28 da Lei Municipal 3.965/2011 para adequação às alterações da Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada no DOU em 14 de dezembro de 2019, artigo 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e artigo 2º e 3º da Lei 9.712/98”.

Parecer

A presente mensagem, encaminhada pelo chefe do executivo municipal a esta casa legislativa, visa alterar o artigo 15. Caput, artigo 16 e 28 da Lei Municipal 3.965/2011, para adequação às determinações do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicada no DOU em 14 de dezembro de 2019 altera a Lei Municipal nº 3.965/2011 e também em atendimento a citada emenda constitucional, os entes federativos são responsáveis pela obrigatoriedade dos pagamentos com o afastamento por incapacidade temporária de servidores (auxílio doença), salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

Inicialmente, destacamos que o novo texto constitucional trouxe a seguinte previsão: “Art. 9, §4º, da EC 103/2019: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionada, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”.

Com a promulgação da EC nº 103/2019, popularmente conhecida como ‘Reforma da Previdência’, houve alteração da alíquota de contribuição previdenciária aplicável aos servidores da União que, a partir de 1º de março de 2020, deixará de ser correspondente a 11% (onze por cento) e passará a ser de 14% (quatorze por cento), conforme as disposições da mencionada emenda constitucional

Além disso, o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 prevê, ainda, que a alíquota de contribuição patronal dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.



A Comissão de Justiça não vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação desta mensagem, vez que a mesma demanda de uma obrigação constitucional.

A Comissão de Previdência Social, ao analisar esta mensagem, é totalmente favorável a sua aprovação, pois visa cumprir as novas exigências que regulam o Regime Próprio Previdência.

A Comissão de Finanças, ao analisar a presente matéria, verificou que esta medida vem em cumprimento a norma constitucional, cujo intuito é dar suporte financeiro aos fundos de previdência

Câmara Municipal de Barra Mansa 13 de maio de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO SANDRO SOARES

Presidente

JEFFERSON A. G. MAMEDE

Vice-Presidente

BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA

Membro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDUARDO GONÇALVES PIMENTEL

Presidente

RAYANE BRAGA DA SILVA

Vice-Presidente

LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS

MARCOS ANDRÉ G. PITOMBEIRA

Presidente-Relator

VICENTE DE PAULA FERREIRA JUNIOR

Vice-Presidente

DEMERSON SÉRGIO PRADO NOVAIS

Membro